



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC Nº 11656/11**

**PARECER Nº 01711/11**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

**NATUREZA: LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA)**

**LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE DO CERTAME.** A licitação, nos termos constitucionais e legais, possui dupla finalidade: obter para administração pública as **melhores condições** (de técnica e de preço) para contratação e facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

## **P A R E C E R**

Trata o presente processo da análise do procedimento de licitação, sob a modalidade Concorrência n.º 003/2011, materializado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, representada pelo seu Prefeito Sr. JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA. Em síntese, o objeto do certame foi para execução de serviços remanescentes da duplicação do acesso ao Aeroporto Castro Pinto, situado na referida municipalidade.

Após o regular trâmite processual, com elaboração de relatório inicial, a Auditoria opinou pela **regularidade do certame**.

### **É o breve relatório.**

A licitação, como é cediço, nos termos constitucionais e legais, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de **concretude do regime democrático**, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina<sup>1</sup>:

*“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.*

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso ventilado nos autos, a d. Auditoria, quando da sua manifestação, entendeu pela regularidade do procedimento em tela e do seu respectivo contrato.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ANTE O EXPOSTO**, pugna este representante do Ministério Público Especial pela **REGULARIDADE** do certame e do seu contrato.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
*Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*